



Número: **0600020-53.2023.6.18.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - PIMENTEIRAS - PI - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO)
MARIA LUCIA DE LACERDA (REPRESENTADO)	
	MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122190653	12/03/2024 11:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-53.2023.6.18.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - PIMENTEIRAS - PI - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI7301-A, WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI10290-A
REPRESENTADO: MARIA LUCIA DE LACERDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL - PI4450

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, diretório municipal de Pimenteiras/PI, em face de MARIA LÚCIA DE LACERDA, já qualificada nos autos, em que se requer, liminarmente, o deferimento de tutela de urgência visando a retirada de publicações em rede social privada da representada sob o fundamento de que o seu teor configuraria propaganda eleitoral antecipada, com ofensa aos artigos 36-A da Lei n.º 9.504/97 e 33 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Decisão de ID 121716154 concedendo a medida liminar e determinando a reunião dos processos 0600020-53.2023.6.18.0089, 0600021-38.2023.6.18.0089 e 0600022-53.2023.6.18.0089 para trâmite em conjunto.

Defesa apresentada pela Representada no ID 121848134, aduzindo, em síntese, que não houve veiculação de propaganda eleitoral antecipada em razão de não haver pedido explícito de votos como exige o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.

No ID 121959941, o Ministério Público Eleitoral, em resumo, entendeu ser o caso de procedência da representação e aplicação da penalidade em seu patamar mínimo.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em uma postagem na rede social Instagram feita pela Representada de se extraem as expressões: "Mas para seguir em frente, precisamos do seu apoio e envolvimento. Conto com cada um de vocês para fazer parte desta jornada conosco. Juntos construiremos um futuro melhor para todos." (ID 121547188).

Não há dúvidas, pois, que a postagem não se limita a enaltecer as qualidades pessoais da Representada, na medida em que contém expressões têm semelhança semântica com o pedido expresso de voto, ao conclamar o eleitor a votar na Representada na disputa eleitoral que se avizinha.

Tratam-se das chamadas “palavras mágicas” (magic words), empregadas pela Representada para, de maneira clara e pública, fazer pedido de voto ao eleitor. No caso em comento, não há dúvidas acerca do conteúdo da mensagem veiculada pela Representada.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2. No caso, assentado pelo acórdão regional ter havido a divulgação de várias fotografias nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan "segue o líder", além de publicidade com a inscrição "movimento 65" e expressões alusivas ao "V" de vitória, revela-se caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97.3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 29-31, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2018).4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. No mais, compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE.5. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004748, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 23/09/2021)

Mostra-se relevante apontar o parecer ministerial sobre o caso em análise (ID 121959941).

“Desta forma, o Ministério Público Eleitoral entende que houve pedido explícito de votos pelo uso de equivalentes semânticos, vez que a representada informou que “para seguir em frente, precisamos do seu apoio e envolvimento”.

Vale destacar que os argumentos apresentados pela Representada em sua peça defensiva não são capazes de infirmar a conclusão sobre a irregularidade da publicidade atacada. O contexto apresentado na própria mensagem veiculada na rede social (anúncio de pré-campanha, menção à campanha anterior etc.) diferem das decisões colacionadas, conduzindo as expressões utilizadas ao patamar de “palavras mágicas”, vedadas pelo ordenamento.

Configurada a propaganda eleitoral antecipada, é o quanto basta para a procedência da representação.

O caso é, portanto, de procedência da representação para ratificar a decisão liminar que determinou a remoção dos trechos do vídeo que configuram propaganda eleitoral irregular, por extrapolarem os limites permissivos dos artigos 36, 36-A e 57-A da Lei 9.504/97, com imposição da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, uma vez que a própria Representada é a autora da postagem.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente representação ofertada em face de MARIA LÚCIA DE LACERDA, por ofensa ao artigo 36, “caput”, da Lei 9.504/97, para ratificar a decisão liminar que impôs a remoção do conteúdo impugnado, impondo-lhe, ainda, a multa prevista no § 3º do citado artigo, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

José Sodré Ferreira Neto

Juiz Eleitoral da 89ª ZE/TRE/PI



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-47 em 12/03/2024 18:02:23

Número do documento: 24031211452334500000115129415

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031211452334500000115129415>

Assinado eletronicamente por: JOSE SODRE FERREIRA NETO - 12/03/2024 11:45:23